SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247943 - SP (2025/0476921-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	CARLOS EDUARDO COSTA NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	GABRIEL BORGES GONZALES - SP337602
		RODRIGO DE ALMEIDA PIFAI - SP442758
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ART. 105, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE *CRACK* (2,9 KG). EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGA ASSOCIADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. TEMAS REPETITIVOS N. 1.154 E N. 1.241/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PREJUDICIALIDADE.

1. O recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional não comporta conhecimento quando ausente o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, em inobservância aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

2. É idônea a exasperação da pena-base, no delito de tráfico de drogas, quando fundamentada na expressiva quantidade de entorpecente apreendido, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, inexistindo critério matemático obrigatório para a fixação do respectivo incremento.

3. Nos termos das teses firmadas nos Temas Repetitivos n. 1.154 e n. 1.241/STJ, a quantidade de droga, associada às circunstâncias concretas da prática delitiva aptas a evidenciar dedicação à atividade criminosa, constitui fundamento suficiente para afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. Mantida a pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 anos de reclusão, resta prejudicada a pretensão de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, diante da ausência do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59953046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c7edc2c-34c0-43a8-831c-82d2774af559

Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59953046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c7edc2c-34c0-43a8-831c-82d2774af559

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247943 - SP (2025/0476921-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	CARLOS EDUARDO COSTA NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	GABRIEL BORGES GONZALES - SP337602
		RODRIGO DE ALMEIDA PIFAI - SP442758
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ART. 105, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE *CRACK* (2,9 KG). EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGA ASSOCIADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. TEMAS REPETITIVOS N. 1.154 E N. 1.241/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PREJUDICIALIDADE.

1. O recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional não comporta conhecimento quando ausente o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, em inobservância aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

2. É idônea a exasperação da pena-base, no delito de tráfico de drogas, quando fundamentada na expressiva quantidade de entorpecente apreendido, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, inexistindo critério matemático obrigatório para a fixação do respectivo incremento.

3. Nos termos das teses firmadas nos Temas Repetitivos n. 1.154 e n. 1.241/STJ, a quantidade de droga, associada às circunstâncias concretas da prática delitiva aptas a evidenciar dedicação à atividade criminosa, constitui fundamento suficiente para afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. Mantida a pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 anos de reclusão, resta prejudicada a pretensão de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, diante da ausência do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58902501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:50
Código de Controle do Documento: 68efbb3d-8faa-4008-b38d-466d001b9f32

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS EDUARDO COSTA NASCIMENTO, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 1502479-90.2024.8.26.0537, assim ementado (fl. 556):

> APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE - Inviável a absolvição se as circunstâncias que envolvem os fatos, a quantidade de drogas e a forma como elas estavam embaladas, dentre outras, evidenciam a prática do tráfico de entorpecentes Não se pode negar valor aos depoimentos de policiais quando eles são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o réu Recurso da defesa parcialmente provido e recurso do terceiro interessado provido, para determinar a restituição do bem ao terceiro de boa-fé.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 653/659).

A parte recorrente suscita dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos de lei federal: arts. 44 e 59, ambos do Código Penal; arts. 33, § 4º e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006; e art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 581/600).

Contrarrazões juntadas às fls. 674/689, o recurso especial foi parcialmente admitido na origem (fls. 691/694).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do parecer assim ementado (fl. 704):

> RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE, INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ABRANDAMENTO DE REGIME INICIAL, SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO APENAS EM RELAÇÃO À ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. O recurso especial foi admitido apenas em relação à alegada violação ao art. 33-§4º da Lei nº 11.343/06. O recorrente pede o reconhecimento da causa de diminuição e a consequente redução da pena.
>
> 2. Verifica-se do acórdão recorrido que a causa de diminuição de pena do art. 33-§4º da Lei nº 11.343/06 não foi afastada em razão da natureza e da quantidade de drogas apreendida com o recorrente, mas sim, pelo fato de a quantidade de drogas ser indicativa de que o paciente não é um traficante eventual, mas sim habitual. Conforme afirmado no acórdão "não se pode imaginar que traficante iniciante e eventual tivesse em seu poder tamanha quantidade (2.912,6g de "crack").
>
> 3. Nova análise do pedido exigiria a revisão destas mesmas provas, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ. - Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58902501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:50
Código de Controle do Documento: 68efbb3d-8faa-4008-b38d-466d001b9f32

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 625 dias-multa. Na apelação, o Tribunal de origem manteve a condenação e a dosimetria, afastando o tráfico privilegiado e a substituição da pena, e deu parcial provimento apenas para determinar a restituição de veículo a terceiro de boa-fé (fls. 555/572).

Inicialmente, tenho como inviável conhecer do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, *c*, da CF), pois a defesa do recorrente inobservou as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ

Com efeito, o recorrente não observou as diretrizes para a comprovação do dissídio jurisprudencial, pois, nas razões do recurso especial, limitou-se a colacionar ementas e excertos de julgados desta Corte, sem proceder ao indispensável cotejo analítico. Não demonstrou a similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, não indicou as premissas comuns do acórdão recorrido e dos paradigmas invocados nem confrontou, ponto a ponto, a interpretação da norma federal adotada no caso concreto com aquela firmada nos precedentes citados, circunstâncias que impedem a exata identificação da divergência e inviabilizam o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

De outra parte, no que se refere ao recurso fundado no art. 105, III, *a*, da CF, passo ao exame individualizado de cada um dos dispositivos de lei federal tidos como violados.

1) violação do art. 59 do Código Penal

Nesse tópico, alega que a pena-base foi majorada exclusivamente pela quantidade de droga, fundamento esse inidôneo.

A insurgência é admissível, mas, no mérito, não merece acolhida.

Colhe-se do acórdão atacado que a pena-base foi majorada com base na **quantidade** de droga apreendida (fl. 564):

> [...]
> A MMª Juíza, na primeira fase da dosimetria, atenta ao disposto no artigo 59 do CP e no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando a quantidade de entorpecentes apreendido, fixou as penas- base 1/4 acima do mínimo legal, em 06

Documento eletrônico VDA58902501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:50
Código de Controle do Documento: 68efbb3d-8faa-4008-b38d-466d001b9f32

anos e 03 meses de reclusão e pagamento de 625 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, o que se mostrou adequado, pois foram apreendidos 2.912,6g de “crack”, substância que gera dependência química rápida e pode levar o usuário a óbito em pouco tempo de uso, a demonstrar o alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, merecendo, por isso, tratamento mais severo.

[...]

Trata-se de fundamentação idônea, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. JURISDIÇÃO ORDINÁRIA QUE NÃO DECLINOU DE FORMA OBJETIVA E CONCRETA A ESTABILIDADE E A PERMANÊNCIA DOS AGENTES PARA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AUMENTO DA PENA-BASE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias não demonstraram, de forma concreta e efetiva, o vínculo associativo autônomo, estável e permanente entre os agravados, além do mero concurso de agentes, ainda que mais encorpado, para a configuração do delito de tráfico de drogas.

2. Deve ser mantida a absolvição dos agravados do crime de associação para o tráfico, por insuficiência de provas da autoria e da materialidade (art. 386, VII, do CPP).

3. **Em relação à pena-base, a variedade, a natureza deletéria e a quantidade das drogas apreendidas - 270 g de maconha, 178 g de crack e 37,80 g de cocaína - justificam a majoração da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.**

4. "Não configura bis in idem a fixação de regime inicial mais gravoso levando em consideração a natureza e a quantidade de drogas utilizadas para fixação da pena-base" (AgRg no HC n. 921.322/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

5. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no HC n. 884.412/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025 - grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRETENSÃO DE REEXAMINAR CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DA DEFESA CONTRA O AUMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IDÔNEOS FUNDAMENTOS NO AUMENTO DA PENA QUANTO À CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DO AUMENTO DA PENA PELA NATUREZA DA DROGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em benefício de condenados por associação criminosa e associação para o tráfico de drogas, visando à revisão da pena imposta, com o decote das vetoriais valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria, o afastamento da valoração da pena-base em relação à circunstância do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento aos apelos defensivos e não conheceu dos embargos de declaração.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58902501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:50
Código de Controle do Documento: 68efbb3d-8faa-4008-b38d-466d001b9f32

3. A questão em discussão consiste em saber se as circunstâncias judiciais desfavoráveis foram corretamente valoradas na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

4. A individualização da pena é atividade vinculada a parâmetros abstratos e concretos, cabendo ao magistrado exercer discricionariedade motivada, observando as diretrizes do art. 59 do Código Penal.

5. As circunstâncias judiciais desfavoráveis foram corretamente valoradas, considerando a função de destaque do paciente na associação criminosa e a gravidade das consequências do crime.

6. **A variedade e a natureza das substâncias comercializadas justificam o incremento na pena, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.**

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: "1. A individualização da pena deve observar as diretrizes do art. 59 do Código Penal, com discricionariedade motivada. 2. As circunstâncias judiciais desfavoráveis podem ser valoradas na dosimetria da pena quando devidamente fundamentadas. 3.

A variedade e a natureza das substâncias comercializadas justificam o incremento na pena conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.786.072/AL, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 14/2/2025.

(HC n. 832.716/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025 - grifo nosso).

Também não há falar em desproporcionalidade do aumento promovido na primeira fase da dosimetria, pois a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que inexiste critério matemático obrigatório para a fixação da pena-base:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. PATAMAR DE 1/6. "MULA". LEGALIDADE. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

2. No crime de tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

3. **Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).**

4. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.).

Precedentes.

Documento eletrônico VDA58902501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:50
Código de Controle do Documento: 68efbb3d-8faa-4008-b38d-466d001b9f32

5. Na hipótese em análise, a quantidade e a natureza altamente deletéria da droga apreendida (5,879kg de cocaína) justificam a majoração da pena-base em 1/5, por extrapolar o tipo penal, não se mostrando desproporcional, devendo ser mantido tal fundamento.

6. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum da redução do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019). Precedentes

7. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ciência do agente de estar a serviço de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, na função de "mula", é circunstância apta a justificar a menor redução da pena, na fração de 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. No presente caso, ainda que a atuação da acusada não seja suficiente para caracterizar integração em organização criminosa ou dedicação à atividade criminosa, seu envolvimento em delitos dessa natureza não se deu de forma ocasional, atuando como "mula", a denotar desvalor incompatível com a redutora na fração máxima, não havendo qualquer ilegalidade no patamar aplicado.

8. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar, como ocorre no caso dos autos.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.224.229/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025 - grifo nosso).

2) violação dos arts. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei m. 11.343/2006

Nesse tópico, o recorrente alega que a pena-base foi majorada exclusivamente em razão da quantidade de droga apreendida, fundamento que reputa inidôneo.

A controvérsia merece conhecimento, mas não prospera.

No julgamento dos Temas Repetitivos n. 1.154 e n. 1.241, a Terceira Seção desta Corte fixou as seguintes teses (grifo nosso):

A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, **a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa**.

Na hipótese dos autos, embora o acórdão atacado somente tenha aludido à quantidade de drogas para afastar a incidência do tráfico privilegiado, verifica-se que o

Documento eletrônico VDA58902501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:50
Código de Controle do Documento: 68efbb3d-8faa-4008-b38d-466d001b9f32

Juízo de primeiro grau foi além, na medida em que também sopesou as circunstâncias concretas do delito – transporte do **entorpecente oculto** em veículo alugado que trafegava por rodovia –, elementos considerados aptos a evidenciar a dedicação do recorrente a atividades criminosas, conforme se extrai do seguinte trecho da sentença (fls. 298/299 – grifo nosso):

> [...]
> Embora primário, o réu transportava expressiva quantidade de droga (seguia pela Rodovia Anchieta, do ABCD à Baixada Santista, **em veículo alugado que transportava 03 tijolos de crack pesando quase três quilos, no total, escondidos)**
> [...]
> **As circunstâncias apuradas no caso concreto afastaram o tráfico privilegiado, pois aptas a demonstrar que o agente se dedica a atividade criminosa**, não incidindo a resposta punitiva mais branda que se aplica ao pequeno traficante, que se envolve de modo eventual com a criminalidade.
> [...]

Tal fundamentação guarda plena consonância com as teses firmadas pela Terceira Seção desta Corte em sede julgamento de recursos especiais representativos, não havendo falar em ilegalidade no afastamento do tráfico privilegiado.

3) violação dos arts. 44 do CP e 319 do CPP

Nesse tópico, o recorrente sustenta que faz jus à substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

A insurgência, contudo, resta prejudicada, pois, mantida a pena fixada no acórdão recorrido (superior a 4 anos de reclusão), permanece ausente requisito objetivo indispensável à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA58902501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:50
Código de Controle do Documento: 68efbb3d-8faa-4008-b38d-466d001b9f32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.247.943 / SP

Número Registro: 2025/0476921-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00174438120248260564 15024799020248260537 174438120248260564
17443812024826056415024799020248260537 17443812024826056415024799020248260537902612024
902612024

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS EDUARDO COSTA NASCIMENTO
ADVOGADOS	: GABRIEL BORGES GONZALES - SP337602
	RODRIGO DE ALMEIDA PIFAI - SP442758
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:12
Código de Controle do Documento: 9c0495af-1de2-4c4b-9a63-812aefde302e

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:12
Código de Controle do Documento: 9c0495af-1de2-4c4b-9a63-812aefde302e